

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/000.532/91-25

NCA

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDAO No. 102-29.732

RECURSO No. : 73.616 - IRPF EXS.: 1986 e 1987

RECORRENTE : VALDENIR MACHADO DE PAULA

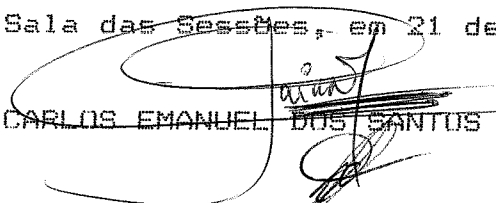
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - NÃO JUSTIFICADO -
Tributam-se na cédula "H" como rendimentos de origem não identificada, os valores declarados a título de receita bruta da cédula "G" quando não comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDENIR MACHADO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/000.532/91-25

RECURSO No.: 73.616

ACORDAO No.: 102-29.732

RECORRENTE : VALDENIR MACHADO DE PAULA

R E L A T O R I O

O presente processo já foi submetido ao exame desta câmara na sessão de 09/11/93, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio (lançamento, impugnação e decisão de primeiro grau) e se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem examinasse os documentos trazidos na fase recursal pelo sujeito passivo, emitindo parecer conclusivo sobre a matéria objeto do litígio, fls. 100/102.

Relido, nesta oportunidade o relatório da sessão anterior, é de se acrescentar que a diligência foi exemplarmente cumprida, conforme parecer de fls. 108/110.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10140/000.532/91-25

ACORDÃO Nº 102-29.732

V O T O

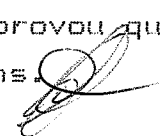
Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

Cotejando-se os dados constantes do parecer de fls. 108/110, resultado da diligência, muito bem feita, proposta por esta câmara, com os documentos anexados às fls. 111/121, e com os demais elementos do processo, contata-se que não assiste razão ao recorrente vez que não possui provas capazes de elidir a exigência fiscal ainda remanescente.

Desde a impugnação apresentada às fls. 49/53, a interessada declara que teve todos os documentos referentes a atividade rural extraviados. Invoca em seu auxílio doutrina e jurisprudência, tentando inverter o ônus da prova.

No recurso voluntário, o autuado insiste na argumentação de que ao Fisco cabe o ônus da prova e conclui sua defesa afirmando que a fim de evitar tumultuar o processo, não apresentou as terceiras vias das notas fiscais de entrada, acreditando que seus argumentos seriam suficientes para cancelar o lançamento (fls. 89).

Finalmente, em seu pedido diz esperar a realização de justiça, por ser ilegal a exigência, e que o Fisco não provou que os rendimentos declarados na cédula "6" são de outras origens.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/000.532/91-25

ACORDAO No 102-29.732

Nas razões complementares do recorrente, fls. 128/133, o sujeito passivo faz várias críticas ao Fisco afirmando que suas conclusões são precipitadas e concorre para injustiçar o recorrente.

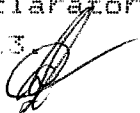
Apresenta um longo arrazoado sobre sua interpretação acerca da diligência e do parecer conclusivo que a acompanha, e afirma que a declaração prestada pela empresa à AGENFA de Ponta Porã - MS -, segundo a qual não efetuou registro de livros fiscais, nem impressão de talonários é simples formalidade exigida pelo Fisco estadual.

Na conclusão, sugere que se proceda outras investigações, apresentando questionário do que deveria ser apurado. Ao final, afirma que na dúvida aassistirá razão ao recorrente, a menos que, em razão das necessidades dos cofres públicos, a realização da justiça seja indiferente à verdade dos fatos.

Embora atenta as alegadas razões de defesa do contribuinte, não é possível ignorar todo o trabalho criterioso da fiscalização.

A bem elaborada decisão monocrática, fls. 59/63, analisa minuciosamente todos os elementos que compõem o processo, e na fundamentação de suas razões de decidir, transcreve ementas desta câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, destaca a legislação pertinente a matéria objeto do litígio e criteriosamente aborda cada item da defesa utilizada pelo interessado.

O parecer conclusivo da repartição de origem, ao informar que a firma teve sua inscrição cancelada em 15/01/89, devido a infringência de dispositivos de Lei tributária estadual, sendo as notas fiscais eventualmente, por ela emitidas consideradas inidôneas, teve como respaldo o Ato Declaratório No 024, da Secretaria de Fazenda, documentos No 03, fls. 113.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10140/000.532/91-25

ACORDÃO No 102-29.732

Em verdade, todas as informações constantes do mencionado Parecer, estão embasadas pelos documentos anexados às fls. 111/115, razão pela qual a Relatora é levada a reconhecer que a razão pende para o Fisco.

Em face de todo o exposto oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília, 21 de março de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.